



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Ref.: TST-IRR-0000664-82.2012.5.03.0137

O Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Incidente de Recursos Repetitivos de número 0000664-82.2012.5.03.0137, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, proferiu decisão quanto ao Tema 18 – Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços -, datada de 21/3/2022, publicada em 12/5/2022. A matéria em foco foi solucionada.

Transcrevo o teor da ementa da referida decisão:

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TEMA REPETITIVO Nº 0018. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE E DOS EFEITOS JURÍDICOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NOS CASOS DE LIDE ACERCA DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC. O debate suscitado neste incidente envolve duas questões fundamentais: a) a natureza do litisconsórcio passivo – necessário ou facultativo, simples ou unitário - nas ações em que se discute a fraude na relação de terceirização e se pretende o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante ou tomadora dos serviços terceirizados e b) a possibilidade de manifestação de renúncias unilaterais por parte de reclamantes, como forma de

constituir cenários processuais que preservem, em alguma extensão, os efeitos das condenações impostas a um dos litisconsortes passivos, afastando-se a aplicação das teses com efeitos vinculantes consagradas nos temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade. Afinal, o debate em torno da licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, sob a perspectiva da fraude, não pode ser travado sem que ambas compareçam ao polo passivo. Afirmar a ilicitude daquele negócio jurídico implica, em última análise, assentar a própria ilicitude do objeto social da empresa prestadora de serviços terceirizados, vulnerando o postulado constitucional da livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, e 170), do que decorre a necessidade de que seja citada para a lide (CPC, art. 238). Além disso, o próprio contrato laboral celebrado entre o trabalhador e a empresa de terceirização estará com sua validade e eficácia submetida ao crivo judicial, o que ratifica a necessária presença dessa última na disputa, em razão de sua própria condição de celebrante – e, portanto, juridicamente interessada – do referido negócio jurídico. Não se pode, a um só tempo, desconstituir a validade e eficácia dos contratos de trabalho e de terceirização celebrados entre os atores da relação triangular de terceirização, sem que todos os seus protagonistas sejam convocados à lide (CPC, art. 113, I e III). Nesses casos, o interesse jurídico da empresa prestadora está cabalmente configurado, o que torna exigível a sua presença na disputa, na condição de autêntica litisconsorte passiva necessária, sem o que não será válido o provimento judicial (CPC, art. 115, I). O decreto judicial de ilicitude da relação de terceirização, com a declaração do vínculo de emprego diretamente com o tomador, não pode ser editado sem que um dos titulares originários dessas duas relações jurídicas – a

laboral e a de terceirização – seja instado a se defender. De fato, o próprio exame da validade e eficácia da relação jurídica de natureza civil, ligada ao contrato de prestação de serviços terceirizados, reclama a presença de todos os seus autores, sem o que o processo padece de vício irremediável, como remarca o multicitado art. 115, I, do CPC. Por isso, é imperativo reconhecer o caráter necessário do litisconsórcio passivo nesses casos, sendo também impossível qualquer solução que não seja a mesma para todos os interessados, o que remarca o seu caráter unitário. Nesse contexto, fixam-se, com força obrigatória, as seguintes teses jurídicas: 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; unitário, porquanto o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. 2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). 2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das

empresas – e prestadora-contratada e tomadora-contratante – com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). 2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. 3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará os litisconsortes de maneira idêntica. MODULAÇÃO DE EFEITO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. “Considerando que o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nos temas já mencionados deve ser observado em sua inteireza, inclusive quanto aos aspectos temporais ou prospectivos, a modulação eventualmente feita por este Tribunal representaria indevida limitação. Assim, decidido o presente incidente seus efeitos serão imediatos e se aplicarão a todos os processos em curso, observados os procedimentos definidos no Tema 733 da

Repercussão Geral do STF.” RECURSO DE REVISTA DA RÉ TELEMAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVO JULGAMENTO, EM SEDE DE RETRATAÇÃO, QUE ALCANÇA TODAS AS LITISCONSORTES PASSIVAS, AINDA QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO TENHA SIDO APRESENTADO POR APENAS UMA DELAS. 1. Cuida-se de processo devolvido à 7ª Turma do TST para possível exercício de juízo de retratação, na forma do artigo 1.030 do CPC e em face da tese fixada no Tema 739 de Repercussão Geral do STF. No acórdão original, foram desprovidos os agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas e, relativamente ao tema devolvido para possível retratação, foi mantida a decisão regional de reconhecimento do vínculo de emprego entre a Reclamante e a empresa tomadora de serviços, com atribuição de responsabilidade solidária às demandadas. Apenas a Reclamada TELEMAR interpôs recurso extraordinário. 2. A 7ª Turma, em julgamento realizado no dia 27/5/2020, deu provimento ao agravo de instrumento da TELEMAR, determinando o processamento do seu recurso de revista. 3. Hipótese em que a Reclamante era operadora de call center na LIQ CORP S.A., prestando serviços para TELEMAR. A Corte Regional reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a TELEMAR em razão da ilicitude da terceirização de atividade-fim. 4. Necessário adequar a decisão anteriormente proferida pela 7ª Turma do TST à jurisprudência pacificada pelo STF, com repercussão geral (Temas nºs 739 e 725 de Repercussão Geral), com conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF e, no mérito, provimento do recurso, assinalando-se a licitude da terceirização de serviços pactuada entre as Reclamadas, com a consequente exclusão da condenação das parcelas decorrentes do

vínculo de emprego direto com a tomadora (anotação da CTPS e direitos previstos em instrumentos normativos aplicáveis à tomadora). Determina-se, no mais, o retorno dos autos à 7ª Turma para prosseguimento do exame das matérias remanescentes do Recurso de Revista da TELEMAR NORTE LESTE S.A., observado o quanto decidido a respeito da licitude da terceirização. 5. Embora só a tomadora de serviços tenha interposto recurso extraordinário, e malgrado esse fato tenha provocado, em sede de juízo de retratação, o processamento apenas do seu agravo de instrumento, é certo que, ante característica de ser unitário o litisconsórcio formado entre as Reclamadas, a decisão acima proferida aproveita integralmente a empresa prestadora de serviços, conforme item 4 da tese fixada no presente Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos por esta Corte Superior.

Diante disso, dê-se ciência da decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Tribunal, à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recursos, acompanhada da cópia da íntegra da referida decisão, para as providências previstas nos artigos 896-C, §11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC, incluindo o encerramento da suspensão.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022.

CÉSAR MACHADO
Desembargador 1º Vice-Presidente